



Acórdão:

Processo Nº 2013.3.014211-2

Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível Isolada

Recurso: Apelação Cível

Comarca de Belém

Apelante: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Endereço: Av. Serzedelo Corrêa, 122 - Nazaré, Belém - PA, 66035-400

Procuradora: Milene Cardoso Ferreira – OAB/PA nº 9.943

Apelado: Maria da Graça Palha de Souza

Advogada: Solange Mota – OAB 12.764

Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. PAGAMENTO A MAIOR E DESCONTOS POSTERIORES. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DO SERVIDOR. IRREPETIBILIDADE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DANOS MORAIS E MATERIAIS DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão agravada.

2. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que não é lícito efetuar o desconto de diferenças pagas indevidamente a servidor ou pensionista em decorrência de erro da própria Administração Pública, quando se constata que o recebimento pelo beneficiado se deu de boa-fé, como no caso em análise.

3. No que tange à correção monetária em face da Fazenda Pública deve-se aplicar o seguinte: [1] até a vigência da Lei 11.960/2009, o INPC; [2] na vigência da Lei 11.960/2009 (30/06/2015) até 25/03/2015, o índice oficial de atualização básica da caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09; [3] após 25/03/2015, o IPCA-E, em atenção ao que deliberou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Modulação dos efeitos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425.

4. 5. Já no que diz respeito aos juros de mora, estes incidem: [1] no percentual de 0,5% a.m. até a vigência da Lei nº 11.960/2009; [2] de 30/06/2009 a 25/03/2015, com base na Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09), e [3] após 26/03/2015, no percentual de 0,5% a.m. (artigo 1º-F da Lei 9.494/97).

5. Recurso conhecido e improvido

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, porém negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de abril do ano de 2016.

Câmara Julgadora: Desembargadores Ezilda Pastana Mutran (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Rosileide Maria da Costa Cunha (Membro).

Belém/PA, 18 de abril de 2016.

DES. ROBERTO GONÇALVES MOURA,
RELATOR



RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV, em face da r. sentença (fls. 124/132) proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda da Comarca da Capital, que, no autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, ajuizada pela ora apelada, julgou procedentes os pedidos determinando ao apelante pagar, a título de danos material, o valor descontado nos vencimentos da autora/apelada, com correção monetária e juros, bem como danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em suas razões recursais (v. fls. 133/147), após breve exposição dos fatos, sustenta o apelante argumentos no sentido da reforma da sentença guerreada, alegando que a apelada é delegada de polícia aposentada por invalidez com proventos integrais, desde 01/02/2006, consoante Portaria nº AP 0315, recebendo remuneração de R\$ 15.014,31 (quinze mil e quatorze reais e trinta e um centavos).

Afirma que a EC nº 41/2003 alterou os benefícios previdenciários que forem superiores ao teto do regime geral de previdência (INSS), passando a sofrer descontos sobre parcela que ultrapassar esse valor.

Aduz que a recorrida apresenta o valor de contribuição de R\$ 587,15 (quinhentos e oitenta e sete reais e quinze centavos), sob a rubrica FUNPREV, e que o referido valor está incluído no valor R\$ 3.740,41 (três mil



e setecentos e quarenta reais e quarenta e um centavos), que foi descontado no contracheque da apelada.

Assim, o valor descontado não corresponde, na sua totalidade, aos descontos feitos nos proventos da apelada, decorrente de retificação determinada pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará – TCE/PA.

Por fim, sustenta que não são devidos os danos materiais, uma vez que a apelada recebeu durante o período de fevereiro de 2006 a outubro de 2008 valor superior ao devido, sendo o montante recebido indevidamente descontado de seus proventos em 8 (oito) parcelas, a partir de novembro de 2010.

Quanto aos danos morais, informa que não são devidos, em razão da ausência de dolo e de má-fé da Administração Pública.

Requeru, ao final, que o recurso de apelação fosse recebido no duplo efeito, bem como requereu que fosse conhecido e provido.

Apelação recebida no seu duplo efeito (v. fl. 149).

O apelado apresentou contrarrazões ao recurso (v. fls. 150/154), pugnando pelo seu improvimento do recurso.

Às fl. 186, os autos foram distribuídos à minha relatoria.

É o relatório.



VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os requisitos para a sua admissibilidade, conheço do presente recurso.

Recebo o recurso também como Reexame Necessário, uma vez que se trata de sentença proferida contra Autarquia (CPC, art. 475, I).

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora recorrida.

MÉRITO

Restou incontroverso nos autos que o desconto realizado no provento da autora, ora apelada, decorreu de erro da Administração Estadual, conforme reconhecido nas contrarrazões interposta pelo IGEPREV, fls. 133/154.

Os fatos narrados pelo próprio apelante são capazes de demonstrar a boa-fé da apelada, sendo indubitoso que, em casos semelhantes, quando ocorre erro da Administração Pública no pagamento de verbas a servidores, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela impossibilidade de desconto posterior. Senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ PRESUMIDA. IRREPETIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETÓRIO. INEXISTÊNCIA. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO.

1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária movida pela ora agravada, pleiteando a suspensão dos descontos que estavam sendo efetuados em seus vencimentos, em decorrência de ato administrativo unilateral que determinou a devolução de valores que lhe foram pagos indevidamente, por erro da Administração. Em primeira instância, os pedidos foram julgados procedentes, decisão essa reformada pelo Tribunal de origem, que entendeu que os valores pagos indevidamente à agravada podem ser repetidos.



2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que são irrepetíveis os valores pagos indevidamente a servidores públicos ou a beneficiários da previdência, quando pagos por interpretação errônea ou má aplicação da lei, ou por erro da Administração, dada a natureza alimentar das referidas verbas. 3. Deve ser afastada a multa aplicada à agravada, em decorrência dos embargos de declaração que opôs na instância ordinária, haja vista que, no caso particular, não possuem o necessário caráter protelatório a autorizar a manutenção da penalidade inculpada no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1336996 / AP - Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJe 10/10/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de ser incabível a devolução de valores percebidos por servidor público de boa-fé, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1.422.169/RN, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 14.2.2012, DJe 29.2.2012.)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ PRESUMIDA. IRREPETIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTTELATÓRIO. INEXISTÊNCIA. MULTA. ART. , , DO .. DESCABIMENTO. 1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária movida pela ora agravada, pleiteando a suspensão dos descontos que estavam sendo efetuados em seus vencimentos, em decorrência de ato administrativo unilateral que determinou a devolução de valores que lhe foram pagos indevidamente, por erro da Administração. Em primeira instância, os pedidos foram julgados procedentes, decisão essa reformada pelo Tribunal de origem, que entendeu que os valores pagos indevidamente à agravada podem ser repetidos.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que são irrepetíveis os valores pagos indevidamente a servidores públicos ou a beneficiários da previdência, quando pagos por interpretação errônea ou má aplicação da lei, ou por erro da Administração, dada a natureza alimentar das referidas verbas.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. LESÃO DE TRATO SUCESSIVO. ADMINISTRATIVO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ.

1. Em se cuidando de reposição ao Erário, mediante descontos mensais, a lesão se renova mês a mês, nada importando, para fins de decadência, o tempo do ato administrativo que ordenou a restituição dos valores pagos indevidamente ao servidor público. 2. "Consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado." (REsp nº 645.165/CE, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 28/3/2005).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE POR ERRO EXCLUSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO EQUIVOCADA DO SERVIDOR. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que não é lícito efetuar o desconto de diferenças pagas indevidamente a servidor ou pensionista em decorrência de erro da própria Administração Pública, quando se constata que



o recebimento pelo beneficiado se deu de boa-fé, como no caso em análise.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Precedentes: AgRg no AREsp 6.788/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 30/9/11; AgRg no Ag 1.424.798/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16/2/12; AgRg no Ag 1.422.169/RN, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 29/2/12; AgRg no REsp 1.336.996/AP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/10/12; AgRg no AREsp 172.115/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/11/12; AgRg no REsp 1329172/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/08/12. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 174.359/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 02/09/2013.

Corroborando a ilegitimidade dos valores subtraídos dos vencimentos da apelada, está o fato de que tal conduta administrativa foi realizada sem qualquer participação da servidora, ora recorrida, que apenas observou os valores serem pagos e posteriormente descontados.

Tal fato demonstra a falta de organização interna na administração do Instituto apelante, no momento em que se equivocou na contagem do adicional de tempo de serviço da apelada, revelando ofensa direta ao princípio constitucional da eficiência que deve nortear toda a Administração Pública, conforme caput do artigo 37.

Vejamos trechos do apelo, no qual o Estado admite os equívocos acima mencionados (fls. 142/143):

Por um equívoco na contagem de seu tempo de serviço considerou-se para fins de ATS, que a requerente tivesse 29 (vinte e nove) anos, 3 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias, alcançando 45% (quarenta e cinco por cento) de ATS, conforme parecer técnico e portaria apresentados por ocasião da contestação. O Tribunal de Contas do Estado, quando do registro da aposentadoria, o equívoco foi constatado, tendo o TCE determinado a retificação do ato e dos proventos da autora, considerando 23 (vinte e três) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias e, portanto, redução do ATS para 35% (trinta e cinco).

Não se pode negar a possibilidade de enganos quando do exercício dos atos de gestão da máquina pública, entretanto os servidores não podem ficar a mercê dos erros e acertos do administrador público, vendo sua verba alimentar ser adicionada e subtraída sem qualquer explicação prévia.

Nesse sentido andou bem o juízo a quo:

Muito embora, o próprio argumento do réu pudesse se sustentar no equívoco sobre a contagem do ATS, as circunstâncias em que ocorreu o caso levam a uma interpretação bem diversa da que justificasse os descontos nos vencimentos da autora. Neste sentido entende a jurisprudência pela impossibilidade de descontar para reaver valores, quando se trata de erro da administração. Junte-se a isso, o fato de que a verba a ser descontada trata de verba alimentar. A autora não deu causa ao fato, agiu de boa-fé.

(...)

Observo que, da forma como foram cobrados os valores, foi imposto a autora um plus no dano sofrido. Ora, o réu pretendeu recuperar valores que foram pagos



gradativamente durante mais de 24 meses, de fevereiro de 2006 a outubro de 2008, em oito parcelas em valores muito altos. Sem dúvida a onerosidade da cobrança repercutiu nas finanças da autora, ao ser surpreendida pelo montante descontado, como se verifica nas próprias palavras do réu às fls. 57.

Ademais, ao que tudo indica, a apelada recebeu os valores de boa-fé, até porque não há qualquer prova nos autos capaz de afastar tal presunção.

Ressalta-se, ainda, que a simples comunicação à apelada de que haveria redução nos valores que vinha percebendo, decorrente de revisão administrativa, não supre a necessidade de prévia instauração de processo administrativo em que seja assegurada ampla participação, com garantia da ampla defesa e do contraditório, mediante apresentação de defesa, produção de provas, interposição de recursos etc.

As Cortes Superiores, repita-se, apresentam entendimento de que não é devida a restituição ao erário de valores de natureza alimentar recebidos de boa-fé, em razão do fato de serem verbas, em regra, de caráter irrepetível, bem como em homenagem à segurança das relações jurídicas.

Com efeito, por aplicação do princípio da proteção à boa-fé, permite-se que o beneficiário deixe de restituir aos cofres públicos aquilo que já havia recebido a maior. Na verdade, assim, em nome da boa-fé, afasta-se a aplicação do princípio da legalidade.

Dessa forma, conclui-se pela ilegalidade do ato administrativo ora impugnado no recurso, no que tange à determinação de devolução dos valores indevidamente pagos à apelada, em razão de equívoco na contagem de seu tempo de serviço.

DANO MORAL E MATERIAL

Quanto ao dano moral, entendo que o Estado deve ser responsabilizado, uma vez que restou demonstrado nos autos o abalo causado à apelada pela lesão não patrimonial gerada por falha exclusiva da máquina estatal.

Acontece que, no caso, diante dos descontos indevidos efetuados pelo apelante nos proventos da apelada, surge natural que esse fato configure abalo psicológico na pessoa desta última, ensejando a indenização por dano moral.

Com efeito, o apelante descontou no contra-cheque da apelada valores que foram pagos gradativamente durante 24 (vinte e quatro meses), de fevereiro de 2006 a outubro de 2008, e descontado em 8 (oito) parcelas de valor elevado, a partir de novembro de 2010, conforme documentos de fls. 66/90, não havendo dúvida que esse fato ultrapassou a linha do mero aborrecimento, caracterizando, indubitavelmente, o dano moral.

Por outro lado, tenho que o quantum indenizatório arbitrado deve ser mantido, pois obedeceu os parâmetros constitucionais estabelecidos nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois o valor arbitrado a título de danos morais não pode ser fixado irrisoriamente, de forma que não sinta o ofensor as consequências de seu ato, ao passo que não pode ser forma de enriquecimento do ofendido.

Nesse diapasão, entendo que a indenização arbitrada na sentença, no valor



R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, não se mostra excessiva, estando compatível e de acordo com os princípios constitucionais acima mencionados e de acordo com a Súmula nº 54 do STJ.

Quanto aos danos materiais, entendo que deve ser mantida a r. sentença, que determinou ao Estado ressarcir os valores descontados durante o período de 8 (oito) meses, conforme documentos de fls. fls. 66/90, uma vez que sendo indevido o desconto, tal fato implica na consequente devolução.

Em relação aos juros de mora e correção monetária, faz-se necessários algumas ponderações, em reexame necessário.

No julgamento das ADI's 4.357 e 4.425 pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação conferida pela Lei n. 11.960/09, foi declarado parcialmente inconstitucional, momento em que se entendeu que as expressões "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" e "independentemente de sua natureza", presentes no art. 100, §12 da CF, são inconstitucionais e, por se repetirem no art. 1º-F da Lei 9.494/97, a este se estendeu, por arrastamento, a inconstitucionalidade.

Em recente decisão, datada de 25/03/2015, foi determinada a modulação dos efeitos das mencionadas ADI's, assinalando o STF que fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança até 25/03/2015 e, após, deve ser observado o índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Assim, no caso em análise, a correção monetária deve observar o seguinte: [1] até a vigência da Lei 11.960/2009, o INPC; [2] na vigência da Lei 11.960/2009 (30/06/2015) até 25/03/2015, o índice oficial de atualização básica da caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09; [3] após 25/03/2015, o IPCA-E, em atenção ao que deliberou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Modulação dos efeitos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425.

No pertinente à incidência de juros de mora, estes incidem: [1] no percentual de 0,5% a.m. até a vigência da Lei nº 11.960/2009; [2] de 30/06/2009 a 25/03/2015, com base na Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09), e [3] após 26/03/2015, no percentual de 0,5% a.m. (artigo 1º-F da Lei 9.494/97).

Acresce dizer que a explicitação da forma de atualização do valor da condenação não implica em reformatio in pejus, porquanto a fixação dos parâmetros de juros moratórios, bem como da atualização monetária, são matérias de ordem pública e, como tal, possíveis de serem acertados, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo de ofício.

ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGOLHE PROVIMENTO. Em reexame necessário, determino que os juros e correção



monetária sejam apurados de acordo com a orientação supra.

Providencie a Secretaria as devidas retificações nos assentos para que deles passem a constar que a remessa se dá também por reexame necessário.

É como voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015 – GP.
Belém/PA, 18 de abril de 2016.

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
RELATOR